



Processo Administrativo 03/2020

Pregão Eletrônico 01/2020

Decisão do Pregoeiro quanto ao recurso apresentado pela empresa TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra a vitória da empresa OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA no Pregão Eletrônico 01/2020 - contratação dos serviços de vigilância.

Do Recurso

"

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 375 – Rio Comprido – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.376.361/0001-60, vem perante Vossa Senhoria, através do seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, amparado nas disposições do Edital de pregão Eletrônico 01/2020, nos termos do art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02 c/c art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, contra a decisão do I. Pregoeiro que julgou aceita e habilitada provisoriamente a proposta da licitante OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME., CNPJ nº 26.344.415/0001-18, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas que seguem adiante em exposição.

DOS FATOS:

Preliminarmente convém ressaltar que o objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância, sendo que, para habilitarem-se a participar do certame, os licitantes devem, obrigatoriamente, satisfazer a uma série de condições, que têm o intuito de

garantir à Administração Pública, a seleção da proposta mais vantajosa, assim entendida como aquela que concilia a comprovação das qualificações técnica, de regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira, com a proposição de menor preço, desde que exequível.

A proposta da RECORRIDA foi habilitada mesmo diante de evidentes descumprimentos das exigências de qualificação, ressalte-se, todas consubstanciadas em dispositivos legais (Lei 8.666/93 e IN SEGES nº 05/2017), e em obediência às determinações contidas no Acórdão TCU nº 1.214/2013, como será a seguir inquestionavelmente demonstrado:

1 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

Encontra-se expressa no Edital, como condição para a licitante ser habilitada a prestar os serviços, a apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, como dispõe o subitem 23.8.6 do Termo de Referência:

“23.8.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do participante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;”

No entanto, a RECORRIDA juntou à sua documentação a Certidão Negativa de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza emitida pela Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro em 29/10/2019, com validade fixada por 180 (cento e oitenta) dias, portanto válida até 26/04/2020.

Em função do estado de calamidade pública derivado da pandemia a Prefeitura Municipal instituiu o Decreto nº 47.264/2020, por meio do qual determinou a prorrogação do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal de ISS e taxas por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, a eficácia do documento apresentado pela RECORRIDA esgotou-se em 25/06/2020, data a partir da qual, necessariamente, deveria ser providenciada a renovação da validade da Certidão.

Dessa forma, torna-se irremediável a inabilitação da RECORRIDA, sobretudo por mostrarem-se obscuros os motivos que a levaram a negligenciar a essa providência.

Qualificação Econômico-Financeira

De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

A comprovação da qualificação econômico-financeira pelas licitantes foi objeto de aprimoramento pelo Tribunal de Contas da União- TCU – Acórdão nº 1.214/2013

- Plenário, mediante a inserção de alguns parâmetros de avaliação, corroborados pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI e pela atual Secretaria de Gestão – SGEN, nos termos expressos na IN 05/2017, mediante informações extraídas do Balanço Patrimonial das licitantes:

“23.9. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

23.9.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Note-se que é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, importando mencionar que a RECORRIDA, na qualidade de optante do Simples Nacional, contava inicialmente com o prazo limite de 30/06/2020 para entrega do seu balanço de 2019, mediante a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, prorrogado em função da pandemia para 31/07/2020.

Capciosamente a RECORRIDA anexou à sua proposta o Balanço Patrimonial de 2018, imprestável para a apuração da sua saúde econômico-financeira, pois, na data da licitação, 04/08/2020, a peça a ser apresentada seria o Balanço Patrimonial de 2019, exigível na forma da lei.

Na tentativa infrutífera de amenizar a irregularidade gritante e primária, a RECORRIDA apresentou duas páginas cujo conteúdo a mesma informa tratar-se do Balanço Patrimonial de 2019, mas que se pode qualificar como um “mero rascunho”, visto que carece da imprescindível Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, e, sobretudo das assinaturas e identificações do representante legal da empresa e da contadora, que responde por sua regularidade junto à receita federal e ao Conselho Regional de Contabilidade, se comprovadas ilegalidades intencionais, sem prejuízo das implicações na esfera judicial.

Portanto, na indisponibilidade do Balanço Patrimonial de 2019, resta irremediavelmente prejudicada qualquer análise que possa concluir pelo lastro econômico-financeiro da licitante para assumir o objeto da licitação.

Diante da documentação apresentada pela RECORRIDA, tem-se duas peças nulas, se analisadas à luz dos dispositivos da Lei das Licitações, do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário e da In SGEN nº 05/2017, considerando que o Balanço Patrimonial de 2018 não era admissível na data da licitação e o de 2019, já exigível na forma da lei, não foi disponibilizado.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. que sejam recebidas as razões recursais, por estarem presentes todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, e reconheça o l. Pregoeiro o presente recurso administrativo, dando-lhe provimento para desclassificar a proposta da licitante OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME., com a retomada do certame a partir da licitante a seguir melhor colocada, ou remetê-lo a autoridade superior para reexame em caso de assim não entender.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

João José Curi

Diretor

“

Da contrarrazão

“

ILMO. SR. PREGOREIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

PROCESSO Nº 03/2020

OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, com sede na Estrada do Gabinal, nº 950 – Freguesia, Rio de Janeiro/Rj, inscrita no CNPJ sob nº 26.344.455/0001-18, vem, por seu representante legal, que abaixo subscreve, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, formulado pela TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, em face dos atos que a declararam habilitada para os itens do pregão, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Bem como, no item 10.2.3 do Edital:

"10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Sendo assim, tendo se encerrado o prazo para recursos no dia 10/07 (segunda-feira), logo ter-se-á que o prazo de início para contagem das contrarrazões se deu no dia 11/07 (terça-feira), primeiro dia útil seguinte, e seu término será no dia 13/07 (quinta-feira).

Portanto, demonstrada está a tempestividade.

II – EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO ATUAL E DO FORMALISMO EXCESSIVO:

Na atual conjuntura, diante da pandemia decorrente do Coronavírus, inegável é a variedade de normas publicadas, no sentido de auxiliar a saúde pública, bem como de definir regras ao enfrentamento da situação do estado de calamidade em nos encontramos.

E foi nesse cenário, que a União, no exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, inciso XXII CF), editou a Lei 13.979, publicada no dia 6 de fevereiro de 2020, com medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Posteriormente veio a Medida Provisória nº 926 de 20 de março, trazendo regras específicas para as contratações públicas. Nesse quesito, importante destacar, "a MP não contempla somente os bens e insumos diretamente relacionados às medidas de saúde para combate ao novo coronavírus, mas também, aqueles bens e serviços que estiverem relacionados ao enfrentamento da crise da saúde pública, em atendimento do interesse público".

Destaca-se que a Lei 13.979/2020, assim como a MP 926/2020, que tem força de lei, é de vigência nacional e, portanto, aplicável a todos os entes federativos, e dispõe logo no seu art. 1º, §1º, como diretriz principal, a proteção da coletividade, que deve ser resguardada diante dessa situação pandêmica.

Este também é o entendimento de diversos juristas que atuam na área de licitações e contratos. O "enfrentamento" descrito tanto no art. 1º quanto no art. 4º, caput, da Lei 13.979/2020, deve abarcar não somente bens e insumos diretamente relacionados à área da saúde, mas, também, situações que se destinam a manter o pleno funcionamento dos órgãos públicos em geral.

Importante reforçar que a Medida Provisória nº 926/2020 trouxe alterações à Lei 3.979/2020 no sentido de flexibilizar as normas já existentes que regulam as licitações e contratos. Dessa maneira, a Medida Provisória foi implementada com o objetivo de dar maior celeridade aos processos de aquisição visando maior benefício ao alcance e atendimento do interesse público, que no atual momento, busca resguardar a saúde pública.

Um exemplo de flexibilização de normas é o art. 4º F da Lei 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020, que trouxe a possibilidade de, quando houver restrição de fornecedores, o agente público poderá dispensar a apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista e um "ou mais requisitos de habilitação". Esse dispositivo veio então com o intuito de flexibilizar essa exigência, de modo a acelerar o processo de aquisição de bens e serviços destinados à saúde.

Premente é, portanto, a necessidade de mudança de mentalidade, admitindo a flexibilização das normas, como instrumento de inovação, evitando procedimentos burocráticos, que se oponham aos princípios da celeridade e do interesse público.



A aplicação do formalismo moderado é a muito amplamente defendida pelo Tribunal de Contas da União, como vemos, p. ex., nas manifestações:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

"Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação." (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

"17. Uso esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade. 19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer." (TCU. Decisão 695/99 – Plenário).

Enfim, e em conclusão, a licitação tem por objetivo principal a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

III – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Sem embargo de maiores argumentações, em face da carência de fundação técnica e legal, da peça vestibular da recorrente, passamos a contestar os pontos arguidos.

A recorrente traz novamente argumentos parecidos, e sem sucesso, com os que apresentou nos recursos contra à habilitação da OGVIG Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda nos pregões da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAF (PE nº 03/2020) e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI (PE nº 05/2020), realizados recentemente, os quais foram reconhecidos IMPROCEDENTES e a OGVIG foi sagrada vencedora.

Passamos então a contra razoá-los.

A) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SUBITEM 23.8.6 DO EDITAL:

A OGVIG Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda apresentou TODAS as certidões exigidas pelo item 23.8 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) do Edital e em dia.

A respeito de item supracitado que prevê:

“23.8.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do participante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;”.

Vê-se então, que estamos a tratar das certidões de DIVIDA ATIVA MUNICIPAL e da CERTIDÃO DO IMPOSTO ISS.

Quanto à primeira, a licitante apresentou a certidão NEGATIVA cod. B3CC1C9MC9, emitida pela PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, datada de 16/04/2020, cuja validade é de 120 dias, não carecendo maiores dilações.

Sobre a outra, a licitante apresentou a certidão NEGATIVA nº 9307303076, emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, datada de 29/10/2019, com validade de 180 dias, portanto, a princípio, seria válida até 26/04/2020.

Independente da previsão do Art. 43, § 1 lei da Microempresa - LC 123/06, que garante a licitante, como microempresa que é, se beneficiar em, "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação", há um fato, que demonstra a improcedência da alegação e o desconhecimento da recorrente.

É que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por conta da pandemia mundial da COVID 19, editou o DECRETO Nº 47.264 DE 17/03/2020, que FOI JUNTADO NOS ANEXOS DA PROPOSTA, e pode ser consultado no DOM, no website:

<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA0Njg%2C>

no qual, através do seu art. 2º, §§ 1º e 2º, a regulação de duas hipóteses: uma, que determina que as certidões de ISS vencidas até 17/03/2020 têm sua validade prorrogada por 60 dias a contar da data de vencimento e, outra, em que "as certidões válidas a partir de 17/03/2020 têm sua validade prorrogada enquanto §1º do art. 2º do referido decreto permanecer em vigor" (grifo nosso).

Essa informação também pode ser conferida no link da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF:

<https://www.rio.rj.gov.br/web/smf/exibeconteudo?id=142998>

Sendo assim, por força deste Decreto Municipal, a certidão NEGATIVA referente ao ISS, apresentada pela OGVIG Segurança e Vigilância Patrimonial, tem sua validade prorrogada "enquanto o decreto estiver em vigor" e não por 60 (sessenta) dias, como a recorrente tenta confundir, já que seu vencimento seria em 16/04/2020.

Sem dúvida, a TRANSEGUR faz isso por má fé, já que apresentou esse mesmo argumento no recurso (julgado improcedente) no Pregão Nº 05/2020 do INPI.

Ocorre que, a Fazenda Municipal ainda não está emitindo novas certidões, estando o referido Decreto Municipal ainda em vigor.



Mesmo que fosse o caso de realmente a certidão fiscal estar vencida, não caberia a desclassificação da OGVIG, e sim o procedimento regido pelo Art. 43, § 1º da lei da Microempresa - LC 123/06.

Também o item 4.4 do Edital reforça a aplicação dessa possibilidade:

"4.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006."

Todavia, não foi o caso, porque a referida certidão fiscal está em plena validade.

Portanto demonstrada a improcedência quanto a essa alegação.

B) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A recorrente dessa vez, por puro inconformismo, alega que a OGVIG não apresentou o balanço patrimonial e demonstração contábeis (DRE) 2019 e sua Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, e que ao invés disso teria apresentado somente seu balanço 2018 que estava em vigor até 31/07/2020.

Ora, tal afirmação é fruto do desconhecimento da legislação e das regras do Edital.

A propósito, a OGVIG anexou nos documentos da proposta, tanto seu balanço patrimonial 2019 como a respectiva DRE 2019. Note-se, além disso, por ser optante do regime de tributação do Simples Nacional a OGVIG esta dispensada da apresentação das formalidades previstas no Código Civil para confecção do seu balanço patrimonial, podendo optar por escrituração simplificada:

"Lei complementar 123/2006, art. 27 - As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional."



Mesmo assim, a OGVIG apresentou tanto o seu balanço patrimonial e a DRE vigente – 2019, como a anterior – 2018, visando tão somente comprovar sua boa saúde financeira.

Quanto à possibilidade que da OGVIG se utilizar dos benefícios do SIMPLE NACIONAL, destaca-se o contido no item 5.9 do Edital:

“5.9. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.”

Há ainda um outro e importante aspecto que ampara a qualificação da OGVIG. É que pelo Edital a licitante só esta obrigada a apresentar os documentos de habilitação que “não constem no SICAF”, sendo está uma possibilidade a critério da licitante, desde que constem no SICAF. Diz o item 4.3 do Edital:

“4.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

Basta se acessar a base de consultas do SICAF para se verificar que o Balanço Patrimonial do exercício 2019 e a respectiva DRE está anexos, com as assinaturas e identificações do representante legal da empresa e da sua contadora, não sendo um “rascunho” como tenta induzir o recorrente.

E quanto à citada Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS do exercício 2019, também consta no SICAF, no nível VI da base de consultas. Como se pode verificar no SICAF, a mesma foi enviada à Receita Federal no dia 25/03/2020, através do recibo nº 02.07.20085.0122424-0, dentro do prazo legal.

Ademais, se o pregoeiro entender que os documentos anexados, para a qualificação, e necessários à habilitação do licitante não estiverem conformes, basta, primeiro, comunicar ao licitante para que promova a regularização, não sendo o caso de inabilitação imediata, como prevê os arts. 23 e 28 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 3/2018:

“Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação



atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação."

"Art. 28. No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização."

Se não provocada essa situação prevista nos arts. 23 ou 28 da IN SEGES Nº 3/2018, é porque se entendeu preenchidos os requisitos de qualificação, do contrário estaria se suprimindo um direito da licitante.

A regra expressa no Edital é que a habilitação se fará por meio do SICAF, servindo os anexos para complementar os documentos do SICAF:

"23.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos participantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

Apesar da DEFIS não ter sido anexada nos documento da proposta, o que é faculdade da licitante c.f. item 4.3, essa escrituração contábil simplificada consta no SICAF.

Todos os documentos contábeis apresentados, seja por anexo da proposta, seja da base de consulta do SICAF, comprovam o atendimento de todos os requisitos de qualificação e índices financeiros (LG, SG e LC) exigidos no Edital e na legislação.

A OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA já venceu neste ano de 2020 pregões, ou já executa serviços de vigilância patrimonial, para órgãos federais, que seguem as mesmas regras constantes nas instruções normativas da SEGES: COLÉGIO PEDRO II, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO 2, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAF e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, além de outros órgão públicos do município, tendo cumprido as mesmas exigências de habilitação.



Não pairam quaisquer máculas ou irregularidades do julgamento de habilitação realizado pelo senhor pregoeiro, sendo totalmente improcedentes as alegações da recorrente.

IV – REQUERIMENTO:

Por todo exposto, requer que NEGUE PROVIMENTO ao recurso apresentado por TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, mantendo-se a habilitação da OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, para o GRUPO 1, conforme decisão proferida no

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2020.

*OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 26.344.455/0001-18*

*PATRICIA DA SILVA GOULART
Cpf 078.420.767040
Sócia-administradora*

*DANIEL GOULART
Advogado
Oab/Rj 179.541
"*

Da Decisão

Após analisados o recurso e contrarrazão, tendo em vista que:

- A empresa vencedora apresentou certidão de regularidade com a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro válida e vigente;
- A documentação de comprovação da boa saúde financeira da empresa vencedora foi enviada através do sistema comprasnet, além dos

documentos encontrarem-se acostados ao SICAF, de onde puderam ser baixados e analisados.

Diante do exposto **DECIDO** por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela em empresa TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e por **DAR PROVIMENTO** à contrarrazão apresentada pela empresa OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, desta forma mantem-se como a vencedora do certame.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.



Daniel Melo Jacques
Pregoeiro CRF-RJ